



# *Estado de Santa Catarina*

## *Município de Vargem Bonita*

**DECRETO Nº 044/2017, DE 06 DE JULHO DE 2017.**

**Dispõe sobre Protesto Extrajudicial de Certidões de Dívida Ativa de créditos tributários e não tributários do Município e a racionalização da dívida ativa.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA, no uso das atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica do Município, e com base no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei Federal n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997, ratificado nos termos da Lei Federal n.º 12.767, de 27 de Dezembro de 2012, e;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade do Protesto de Certidões de Dívida Ativa e que se trata de modalidade alternativa para cobrança da dívida que abrange todos e quaisquer títulos ou documento de dívida;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal já propiciou aos contribuintes os Incentivos para pagamento dos débitos á vista ou parcelado, com descontos, através das Leis Municipais pertinentes à anistia de multas e juros;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal deve criar meios alternativos de melhoramento da arrecadação dos Tributos bem como aperfeiçoar a cobrança de Créditos de Natureza Tributária e não Tributária;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência no qual fica estabelecido que seja necessário que a administração pública adote instrumento de recuperação de créditos;

CONSIDERANDO as dificuldades financeiras que se encontra o Município, em função da redução na arrecadação de receitas próprias, do baixo crescimento das receitas oriundas das transferências constitucionais e a falta de perspectivas de crescimento econômico a curto prazo, o que tem contribuído para que o Município reestruture a sua capacidade de investimento e manutenção dos serviços públicos;

CONSIDERANDO a inadimplência no recolhimento dos tributos municipais, o que tem contribuído para dificultar a própria manutenção dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que o Protesto traz benefícios para o Município, pois é uma forma mais ágil e menos onerosa de cobrança;

CONSIDERANDO que este procedimento de protesto inibe os demais contribuintes a não incorrer em atrasos, sob pena de ter seu nome inscrito no registro de maus pagadores, além de contribuir para a redução do número de execuções fiscais ajuizadas;



# *Estado de Santa Catarina*

## *Município de Vargem Bonita*

CONSIDERANDO, a necessidade de se promover o permanente aperfeiçoamento de medidas administrativas e judiciais para racionalizar e otimizar a cobrança dos débitos inscritos na dívida ativa;

CONSIDERANDO, os termos do cumprimento da Meta nº 3 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO, a necessidade do melhor aproveitamento das vias administrativas e judiciais, concentrando esforços em execuções fiscais viáveis;

### **DECRETA:**

Art. 1º. Fica instituída no Poder Executivo Municipal de Vargem Bonita, a prática de encaminhamento para protesto extrajudicial as Certidões de Dívida Ativa referente aos créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal, bem como, a racionalização e otimização dos processos de execução fiscal.

Art. 2º. Compete à Secretaria Municipal de Administração e Finanças através do setor de Tributação levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de Vargem Bonita, independente do valor do crédito, e cujos efeitos alcançarão, também, os responsáveis tributários, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

§ 1º. Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, através da Procuradoria Jurídica Municipal fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

§ 2º. Será objeto de ação de execução fiscal somente as Certidões de Dívida Ativa (CDA) que alcançarem o valor mínimo previsto na legislação e após regulamente protestadas.

Art. 3º. A existência de processo de execução fiscal em curso em favor do Município, não impede que o Município também efetue o protesto destes créditos, com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição da Secretaria Municipal de Administração e Finanças através do setor de Tributação com apoio da Assessoria Jurídica Municipal quando solicitada, a adoção das medidas cabíveis para este fim.

Parágrafo único. No caso descrito no caput deste artigo, deverá ser solicitada a suspensão da execução fiscal comunicando que será efetuado o protesto da dívida ativa.

Art. 4º. Fica autorizada a Assessoria Jurídica Municipal a não interpor recurso em face de decisões judiciais que determinem a extinção de Execuções Fiscais, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil (prescrição), quando:

I – No que se refere à prescrição intercorrente:

- a) Intimado o Município sobre a suspensão dos feitos pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais;
- b) Inexistente requerimento da Fazenda, pelo prazo 01 ano de suspensão nos termos do §2º mais 05 anos de arquivamento conforme §4º, ambos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais), após a intimação do município.

II – No que se refere à prescrição da ação:



# *Estado de Santa Catarina*

## *Município de Vargem Bonita*

a) O despacho que ordenou a citação tiver sido prolatado anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, que alterou a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional;

b) Transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, sem citação do executado.

Art. 5º. Caberá ao setor de Tributação enviar, acompanhar e gerenciar junto ao Tabelionato e SPC os “Créditos Tributários e não Tributários do Município”.

Art. 6º O Setor de Tributação efetuará os seguintes procedimentos:

I - elaboração da listagem dos contribuintes a serem protestados e eventualmente inscritos no SPC, depois de analisados se os créditos são líquidos e certos, se o CNPJ e/ ou CPF são ativos e válidos, se o endereço constante está completo e se os documentos originais possuem os requisitos essenciais para dar validade aos créditos;

II - encaminhamento sempre que possível por lotes ao Tabelionato e SPC;

III - a partir do encaminhamento, serão registrados no sistema informatizado de controle da dívida ativa, aqueles “Créditos Tributários e não Tributários do Município” que se encontram protestados e registrados SPC.

IV - retirada a informação de inscrição no SPC no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a quitação do débito.

Art. 7º. Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito, o devedor deverá encaminhar o comprovante junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, requerendo para que se proceda a baixa do protesto, sendo este encaminhamento responsabilidade exclusiva do devedor.

Parágrafo único. No caso de parcelamento, o inadimplemento nos termos da legislação municipal determinará o seu vencimento integral, e autoriza o encaminhamento do protesto do Termo de Parcelamento.

Art. 8º. É do devedor a responsabilidade pelo pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos pelo protesto dos títulos, colocação, baixa, cancelamento ou qualquer outro que venha incidir nos atos autorizados por este Decreto, sendo devidos no momento da quitação do débito pelo devedor ou responsável.

Art. 9º - As medidas estabelecidas neste Decreto serão precedidas de correta identificação e conferência preliminar dos dados do devedor, evitando risco de aponte em face de quem não é responsável para com a dívida.

Art. 10. Após a lavratura e registro do protesto, o pagamento deverá ser realizado diretamente no Cartório competente, no valor da dívida apresentada pelo Município, acrescido dos emolumentos e demais despesas.

§ 1º O parcelamento da dívida ativa poderá ser concedido mediante pedido de parcelamento nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Efetuado o pagamento da entrada, relativa ao parcelamento, o devedor deverá apresentar a carta de anuência junto ao Cartório competente, pagar os custos alusivos ao art.



# *Estado de Santa Catarina*

## *Município de Vargem Bonita*

8º, requerendo que se proceda à baixa do protesto, sendo este encaminhamento responsabilidade exclusiva do devedor.

§ 3º Na hipótese de desistência ou desconstituição do parcelamento, será apurado o saldo devedor remanescente, podendo os débitos serem novamente enviados ao SPC e a Certidão de Dívida Ativa a protesto, não sendo permitido novo parcelamento e implicando novo pagamento de emolumentos, taxas e demais despesas previstas em lei por parte do devedor.

§ 4º No caso de reenvio ao SPC ou Cartório de Protesto somente será permitido à quitação à vista dos débitos e das despesas referentes ao SCPC ou protesto.

Art. 11. O pagamento dos valores correspondentes às taxas e emolumentos cartorários devidos pelo protesto dos títulos, bem como quaisquer outros que venham incidir, serão custeados pelo devedor, sendo devidos no momento da quitação do débito.

Art. 12. Os instrumentos de protesto deverão ser devidamente anotados no controle de dívida ativa do Município.

Art. 13. Uma vez prescrita a dívida protestada, o Município deverá providenciar a baixa do protesto.

Art. 14. O cancelamento da apresentação a protesto será realizado pelo próprio devedor junto ao Cartório de Protestos após o pagamento ou parcelamento, nos termos deste Decreto, mediante a apresentação do comprovante de pagamento ou do Termo de Confissão de Dívida devidamente homologado e o pagamento dos emolumentos ao tabelião de protestos.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Vargem Bonita, 06 de Julho de 2017.

**MELÂNIA APARECIDA ROMAN MENEGHINI**

Prefeita Municipal

Registrado e publicado o presente Decreto no Site Oficial dos Municípios – DOM em 07/03/2017, de acordo com a Lei Municipal nº 937/2013 de 03 de abril de 2013.

**SUÉLEN FAVRETTO**

Secretaria Municipal de Administração e Finanças